ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
CNPJ Nº 06.554.000/0001-10
Praça Helvídio Nunes nº 405 – Centro – Fone (89) 3554.1101
CEP – 64.555-000 - São José do Peixe – Piauí

Natureza do Ato: Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº. 54/2020 – Dispensa nº. 25/2020

Ao

Exma. Sra.

Maria Jodyleia Lopes Monteiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Objeto: *Contratação de empresa para executar serviços de elaboração de projeto de engenharia para pavimentação de vias públicas do município de São José do Peixe/PI.*

I – Relatório

É consabido pelo nosso sistema jurídico, que a conveniência e oportunidade, portanto, o mérito do Ato Administrativo é de competência absoluta da Administração Pública, por esse aspecto, o presente parecer restringe-se, exclusivamente, à legalidade das normas que informam o edital e ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93.

Vieram os autos do processo em epígrafe para emissão de parecer acerca do melhor procedimento de acordo com a legislação, o que recebemos com fito de apresentar orientação à luz da lei nº 8. 666/93.

Trata o presente procedimento da dispensa de licitação objetivando: *Contratação de empresa para executar serviços de elaboração de projeto de engenharia para pavimentação de vias públicas do município de São José do Peixe/PI.*

P. MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
Fls 66

II - Da Fundamentação

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> .....
>
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será "dispensado".

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional nesses termos:

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando CONTRATADOS com terceiros, **serão**

necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei." (grifo nosso)

Dessa forma, em princípio, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que durante o exercício das atividades administrativas surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável.

Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas, entre essas, quando houver situação de emergência, caracterizada pela urgência na prestação do serviço, posto que, se esse não for implementado, poderá trazer prejuízo aos munícipes e à própria Administração Pública, comprometendo os altaneiros interesses municipais, exige-se, pois, diante de tais situações, medidas de caráter urgente e dentro dos prazos assinalados na legislação específica.

Essa foi a situação justificada pelo Senhor Prefeito Municipal para a dispensa pretendida, em face da necessidade de dotar o município de maior e mais extensa rede de pavimentação-paralelepipedal, visando a melhor comodidade e mobilidade urbana da cidade, com o fito único de sempre atender o cidadão no exercício de maior eficácia da administrativa.

No caso em tela, nos impele a concluir pela aplicação da presente hipótese à letra do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme o texto do dispositivo transcrito, fácil visualizar, no caso, a situação de emergência a justificar a dispensa de licitação.

Demais, o preço proposto, seja, R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), está plenamente consentâneo ao que exige a lei específica. Adequação ao patamar pecuniário legal.

Dessa forma, percebemos que os autos do presente processo contêm elementos objetivos básicos que atendem as exigências do II, do art. 24, da Lei n° 8.666/93, ou seja, a situação emergencial, estando presente ainda a justificativa do preço (pesquisa de mercado demonstra que para os **serviços** a serem contratados estão dentro da média do mercado pertinenete, e a escolha do **fornecedor/prestador de serviços** que trabalha especificamente no ramo.

III - Conclusão

Isto posto, entende-se que para o caso em apreço, a contratação pretendida, pode ser realizada por DISPENSA de licitação, tendo como fundamento o art. 24, II, da Lei n° 8.666/93.

ESTE É O PARECER, ***SOB CENSURA E MELHOR JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE.***

São José do Peixe - PI, 25 de setembro de 2020.

Astrobaldo Ferreira Costa
OAB/PI nº. 2190
Assessor Jurídico Municipal

PREFEITURA SÃO JOSÉ DO PEIXE
Fls. 09